TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a) Eduardo de Lima Galduróz. Cotia, 24 de maio de 2021. Escrevente/Servidor, MICHAEL DAVID DAMASCENO DOS SANTOS.

SENTENÇA

Processo nº:	1006665-49.2020.8.26.0152
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem**
Requerente:	Madeleine Rose Dea Maria de Freitas Lacsko
Requerido:	Juliana Cristina Vaz Caprara

Juiz de Direito: Dr. Eduardo de Lima Galduróz

Vistos.

Dispensado o relatório, artigo 38, Lei n° 9.099/95.

A ação é parcialmente procedente.

Narra a autora em sua inicial que a requerida a envolveu em postagens difamatórias, atribuindo-lhe a pecha de "velha satanista pedo", sendo o adjetivo aqui a significar pedófila.

Pois bem.

Devidamente citada (fls. 54 — enunciado n° 05, do FONAJE), a requerida não apresentou resposta (fls. 56), de forma que, nos termos do artigo 20, da lei n° 9.099/95, decreto sua revelia.

Para a solução da presente questão, importante balizar os princípios constitucionais consagrados em nossa Carta Magna que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5ª, inciso X) e da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5ª, incisos IV, IX).

A liberdade de expressão, como se sabe, é o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO DE LIMA GALDUROZ, liberado nos autos em 25/05/2021 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006665-49.2020.8.26.0152 e código 7A4D656.

direito de expor livremente uma opinião, pensamento ou ideia, que não diz respeito a fatos, acontecimentos ou dados ocorridos.

Na lição de Sérgio Cavalieri:

"tudo que se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115)

Em contrapartida, a liberdade de informação corresponde ao direito de informar e ser informado, de modo que apenas deve recair contra fatos e acontecimentos objetivamente apurados. Por isso, quem exerce o direito de informar está vinculado à veracidade das informações veiculadas, para que os destinatários delas (os cidadãos, que detêm o direito de ser informado), formem suas convicções baseados em fatos e não oriundos de mera especulação.

A técnica de interpretação dos princípios constitucionais prescreve ser necessário ao seu intérprete encontrar um ponto de equilíbrio entre normas e princípios aparentemente conflitantes, uma vez que "em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém" (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 116).

Sendo assim, se o direito à livre expressão contrapõe-se ao direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, conclui-se que este último condiciona o exercício do primeiro, de modo que o direito de informar ou manifestar uma opinião não pode importar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO DE LIMA GALDUROZ, liberado nos autos em 25/05/2021 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006665-49.2020.8.26.0152 e código 7A4D656.

abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas, conforme pondera o artigo 220 da Constituição Federal, em sua parte final. *In verbis*:

"Art. 220: manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

No caso dos autos, a requerida utilizou-se das redes sociais para difamar a autora.

No ponto em que se constata, de maneira a não restar dúvida, a única ofensa irrogada à autora, tem-se a degravação do vídeo (fls. 05), em que a requerida associa a imagem da autora "à velha satanista pedo" a qual não foi objeto de impugnação, acrescente-se, o que evidentemente causa prejuízos à honra e imagem da autora, inclusive, na esfera laboral, dado que atua no mercado digital.

Saliente-se que a divulgação de textos, e mais especificamente, de vídeo, em redes sociais, em especial quando se trata de assunto que possui grau de ofensividade à pessoa precisamente identificada, implica a assunção responsabilidade de quem divulga, compartilha ou adere, pois quem assim age reitera a ofensa existente e amplifica o âmbito danoso à honra objetiva na medida que multiplica o alcance a terceiros.

Isso porque a liberdade de expressão, a oposição política ou qualquer manifestação de indignação, não é sinônimo de permissão para a violação de direitos alheios, ainda mais quando falsa, portanto, injusta. Não é uma autorização para se inventar e dizer o que bem entende sem qualquer consequência.

Entre as liberdades aqui em conflito constatou-se que houve abuso no exercício de uma delas (liberdade de opinião)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO DE LIMA GALDUROZ, liberado nos autos em 25/05/2021 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006665-49.2020.8.26.0152 e código 7A4D656.

e que esse abuso atingiu a honra e a dignidade da autora, o que é passível de reparação.

Ademais, a requerida, revel, não produziu qualquer prova contrária à versão deduzida na exordial, ônus que lhe incumbia a teor do inciso II do artigo 373 do NCPC.

Assim, as afirmações feitas pela demandada em rede social (tais e quais coligidas aos autos), englobando a autora numa narrativa fantasiosa de ser ela “satanista” e "defensora da prática de pedofilia ou de podófilos", evidentemente, são passíveis de reparação por danos morais, na espécie, *in re ipsa,* prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

O abalo moral decorre dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar sofrimento psicológico e grave abalo emocional, em decorrência dos efeitos negativos que o comentário pode ter sobre a imagem pública da vítima, o que impõe a procedência da ação.

De tal forma, já decidiu o E. TJSP:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensa à honra subjetiva do autor, quando pré-candidato ao Governo do Estado de São Paulo, causada por massiva difusão e compartilhamento na mídia eletrônica (Facebook e Instagram), bem como por meio de aplicativo de mensagens instantâneas do WhatsApp, de textos e notícias cunho ofensivo e calunioso, que teria sido perpetrado por Camilo Cristofaro Martins Junior, Vereador do município de São Paulo - Sentença de procedência parcial, com imposição deste de se retratar nas referidas mídias eletrônicas, sob pena de multa, sem prejuízo na condenação no valor de R$ 90.000,00, a título de danos morais - Inconformismo exclusivo do réu - Verossimilhança do ilícito praticado diante da prova coligida nos autos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO DE LIMA GALDUROZ, liberado nos autos em 25/05/2021 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006665-49.2020.8.26.0152 e código 7A4D656.

prática de "Fake News" - Defesa que não negou as ofensas desferidas na rede social e, tampouco, da infundada acusação de que o ofendido estaria respondendo a processo criminal, com vias de ser preso, sem qualquer comprovação, fato a configurar o animus caluniandi do ofensor - Fragilidade da contraprova produzida - Invocação de imunidade parlamentar e o seu direito à liberdade de expressão - Desvirtuamento deste princípio que impõe reprimenda judicial, antes os efeitos deletérios do ato inconsequente e irresponsável do ofensor - Abalo psicológico configurado - Dever de indenizar reconhecido - Redução, contudo, no caso específico, do édito condenatório por danos morais de R$ 90.000,00 para R$ 40.000,00, por ser mais apropriado aos objetivos da lei - Verba honorária mantida (Súmula 326, STJ) - Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1085652-32.2018.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020).

Verificado o excesso de tais publicações, notadamente porque fantasiosas e com o fito único de manchar a imagem da autora, comprovados a conduta, o nexo de causalidade e o dano, presumido, na espécie, resta quantificá-lo.

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral sofrido, cumpre destacar que na sua fixação, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelos réus.

Como bem leciona Caio Mário da Silva Pereira:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO DE LIMA GALDUROZ, liberado nos autos em 25/05/2021 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006665-49.2020.8.26.0152 e código 7A4D656.

"o fundamento da responsabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. (...) Para aceitar a reparabilidade do dano moral é preciso convencer-se de que são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos, pelo só fato de serem ofendidos pelo comportamento antijurídico do agente" (Responsabilidade Civil, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 74).

Diante disso, considerando o que dispõe o artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), bem como a exposição da autora a um quadro ofensivo provocado gratuitamente pela requerida, situação essa capaz, sim, de gerar efeitos nocivos à vida pessoal e vida profissional da autora, tem-se que o valor de R$ 10.000,00 é apto a fazer frente às angústias vivenciadas por ela, sem que se tangencie qualquer alegação de enriquecimento sem causa.

No mais, embora o ordenamento jurídico garanta ao ofendido direito de resposta e mesmo a retirada de notícias falsas ou ofensivas, não há base legal para se determinar à demandada proceda à retratação, daí por que, neste particular, o pedido é julgado improcedente.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00, valor ao qual se acrescerão juros e correção monetária a correr da publicação desta sentença.

Com isso, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO DE LIMA GALDUROZ, liberado nos autos em 25/05/2021 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006665-49.2020.8.26.0152 e código 7A4D656.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Sem condenação em custas e honorários, incompatíveis com a espécie.

Eventual recurso deverá ser interposto por advogado no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (despesas postais com citação e intimação; despesas de diligências dos Oficiais de Justiça; taxa judiciária equivalente a 1% do valor da causa somado a 4% do valor fixado na sentença, observado o valor mínimo de 5 UFESPs cada parcela, na forma do artigo 2º, parágrafo único, III e IX, e artigo 4º I, II e §1º, da Lei Estadual nº 11.608/03, etc.).

P.R.I.C.

Cotia, aos 25 de maio de 2021.

Eduardo de Lima Galduróz
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO DE LIMA GALDUROZ, liberado nos autos em 25/05/2021 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006665-49.2020.8.26.0152 e código 7A4D656.